



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com base nos fatos apurados no Inquérito Civil n. 01623.000.290/2025, da 8ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre, vem ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 87.934.675/0001-96, a ser citada na pessoa do Procurador-Geral do Estado, na Avenida Borges de Medeiros, n. 1.555, em Porto Alegre;

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1. Contextualização legislativa preliminar.

Nos termos do artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente, entre outros inúmeros temas, sobre **“normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”**.

O artigo 42 da CF, ao dispor sobre os Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, prevê, no § 1º, que se aplicam a estes, *além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores*”.

De sua vez, o mencionado inciso X do § 3º do artigo 142 prevê que *“a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”*.

A partir desse contexto normativo da Carta Política, cumpre ter presente, portanto, numa concepção sistemática, que a regra § 1º do artigo 42 da CF não se trata de uma autorização para os Estados legislarem de forma exaustiva sobre as matérias do artigo 142, § 3º, inciso X, devendo ser estritamente observada a competência privativa da União para normas gerais disposta no artigo 22, inciso XXI, da CF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Pois foi então que, no exercício pleno da citada competência legislativa, a União Federal promulgou, em 12 de dezembro de 2023, a Lei n. 14.751, instituindo a **Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares**.

O texto do novo Diploma Legal, com vigência imediata (salvo exceções expressamente consignadas), busca uniformizar a carreira dos militares estaduais, definindo princípios, diretrizes, competências, direitos, deveres e vedações, promovendo assim maior eficiência e equidade na gestão das corporações. Nesse contexto, foi objeto de extenso debate por mais de duas décadas nas casas do Congresso Nacional, **com amplo conhecimento e participação das instituições interessadas**.

Antes da promulgação da lei, as normas gerais sobre o tema encontravam-se previstas no Decreto Lei n. 667/1969, que, sendo anterior à ordem constitucional vigente, continha diversas disposições incompatíveis com a Carta Política de 1988.

Dada a relevância da matéria, o **Conselho Nacional do Ministério Público**, por meio da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, provocado pela Federação de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, expediu o **Ofício Circular n. 42/2024/CSP/SEC**, de 3 de junho de 2024,¹ aos Ministérios Públicos dos Estados a fim de **ampliar a visibilidade do conteúdo normativo da Lei n. 14.751/2023**.

2. Do cotejo entre a Lei Federal n. 14.751/2023 e a Lei Complementar Estadual n. 10.992/1997, do Rio Grande do Sul.

¹ Evento 0014, págs. 3/4, do Inquérito Civil n. 01623.000.290/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Para as finalidades desta ação, cumpre inicialmente referir que o artigo 12 da Lei n. 14.751/2023 dispôs sobre a estrutura dos efetivos das polícias militares e corpos de bombeiros militares nos seguintes termos:

Art. 12. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em razão de seu regime jurídico constitucional militar e dos fundamentos das Forças Armadas, deve observar a seguinte estrutura básica:

I - oficiais:

a) oficiais superiores:

1. coronel;
2. tenente-coronel;
3. major;

b) oficiais intermediários: capitão;

c) oficiais subalternos:

1. primeiro-tenente;
2. segundo-tenente;

II - praças especiais:

- a) aspirante a oficial;
- b) cadete;
- c) aluno-oficial;

III - praças:

- a) subtenente;
- b) primeiro-sargento;
- c) segundo-sargento;
- d) terceiro-sargento;
- e) aluno-sargento;
- f) cabo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

g) soldado;

h) aluno-soldado.

Parágrafo único. A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação “PM” ou “BM”.

O artigo 13 prevê as condições básicas para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, no que apresentou relevante alteração legislativa ao passar a exigir o grau de escolaridade superior para todos os postos, abarcando, portanto, as graduações de soldado.

A adoção desse requisito, porém, será processada no prazo de até 6 (seis) anos da entrada em vigor da LON, conforme seu artigo 39.

De sua vez, o artigo 14 do novel Diploma dispôs, em seu *caput*, que **“a progressão do militar na hierarquia militar, pelos fundamentos das Forças Armadas, independentemente da sua lotação no quadro de organização, será fundamentada no valor moral e profissional, de forma seletiva, gradual e sucessiva, e será feita mediante promoções, pelos critérios de antiguidade e merecimento, este com parâmetros objetivos, em conformidade com a legislação e a regulamentação de promoções de oficiais e de praças do ente federado, de modo a garantir fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares”**.²

A seguir, o artigo 15 da Lei n. 14.751/2023 dispôs sobre os quadros que constituem as polícias militares e corpos de bombeiros militares:

Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

² Grifos acrescentados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I - **Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM)**, destinado ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição e **integrado por oficiais aprovados em concurso público**, exigido bacharelado em direito, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 13 desta Lei, facultada, para os oficiais dos corpos de bombeiros militares, outra graduação prevista na legislação do ente federado, **e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais**, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios;

II - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), (...);

III - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), (...);

IV - Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR), (...);

V - Quadro de Praças (QP), destinado às atividades dos diversos órgãos da instituição e integrado por praças aprovadas em concurso público de nível de escolaridade superior ou possuidoras do respectivo curso de formação, desde que oficialmente reconhecido como de nível de educação superior, oferecido pelo sistema de ensino da respectiva instituição ou de outra unidade federada ou de Territórios, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 13 desta Lei, com progressão até a graduação de subtenente;

VI - Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR), destinado às praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º O tempo de atividade militar e os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização realizados na instituição militar do concurso serão contados como título para fins de classificação no concurso público e no processo seletivo interno, nos termos da pontuação prevista no edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 4º **A critério das corporações**, poderão ser instituídos Quadro de Oficial Temporário (QOT) e Quadro de Praça Temporário (QPT), por tempo determinado, nos termos da legislação do ente federado.

§ 5º **A critério das corporações**, poderão ser estabelecidas especialidades dentro dos quadros.

§ 6º (VETADO).

(grifos acrescidos)

Conforme se infere das partes acima grifadas (§§ 4º e 5º), o Diploma Legal também é elucidativo ao apontar, exemplificativamente, as matérias que, por não envolverem normas gerais, são passíveis de regulamentação pelos Entes estaduais a fim de atender às suas especificidades.

Já o artigo 16 da Lei n. 14.751/2023 traz disposições a serem observadas no tocante ao sistema de ensino militar, conforme segue:

Art. 16. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios manterão o seu sistema de ensino militar, podendo incluir os colégios militares de ensino fundamental e médio, e ter cursos de graduação ou pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* e, se atendidos os requisitos do Ministério da Educação, terão integração e plena equivalência com os demais cursos regulares de universidades públicas.

§ 1º Os cursos previstos no sistema de ensino militar observarão o seguinte:

I - os cursos de formação, adaptação e habilitação serão realizados em instituição de ensino militar;

II - os cursos de aperfeiçoamento ou especialização poderão ser realizados em unidade de ensino militar ou em instituições públicas conveniadas, no País ou no exterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º Os cursos existentes nas instituições militares, além de habilitarem aqueles aprovados em concurso público ou interno para o desempenho das atribuições do cargo, também serão requisitos para promoção, nos seguintes termos:

I - para os oficiais:

a) curso de formação de oficiais (CFO), destinado aos aprovados no concurso público para o QOEM, com o ingresso na condição de cadete e habilitação à promoção a aspirante a oficial;

b) curso de aperfeiçoamento de oficiais (CAO), destinado aos capitães e à habilitação à promoção ao posto de major;

c) curso de comando e estado-maior (CCEM), destinado aos majores e tenentes-coronéis do QOEM e do QOS e à promoção ao posto de coronel;

d) curso de habilitação de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde (CHOS) e curso de habilitação de oficial do Quadro de Oficiais Especialistas (CHOE), com ingresso na condição de aluno-oficial e à habilitação à promoção ao posto de segundo-tenente;

(...). (grifos acrescidos)

No Rio Grande do Sul, a Lei Complementar Estadual n. 10.992/1997, promulgada sob a égide do Decreto Lei n. 667/1969, dispõe sobre a carreira dos servidores militares. Com o advento da Lei Federal n. 14.751/2023, **inúmeros dispositivos da LCE acabaram não sendo recepcionados**, deixando de produzir efeitos a partir de 12 de dezembro de 2023, portanto.

Para as finalidades desta ação, cumpre atentar para os seguintes comandos do citado Diploma Legal estadual:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 1º - Os Quadros de Organização da Brigada Militar e as carreiras dos Oficiais e Praças passam a observar os preceitos estatuídos na presente Lei.

Art. 2º - Fica instituída a carreira dos Servidores Militares Estaduais de Nível Superior, estruturada através do Quadro de Oficiais de Estado Maior - QOEM e do Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde - QOES.

§ 1º - A carreira dos Quadros de Oficiais, de que trata o "caput" deste artigo, é constituída dos postos de Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel.

§ 2º - A inclusão no quadro de acesso para a promoção ao posto de Coronel poderá ser recusada pelo servidor.

Art. 3º - O ingresso no QOEM dar-se-á no posto de Capitão, por ato do Governador do Estado, após concluída a formação específica, através de aprovação no Curso Superior de Polícia Militar.

§ 1º - O ingresso no Curso Superior de Polícia Militar dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos com exigência de diplomação no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

§ 2º - Os aprovados no concurso público de que trata o parágrafo anterior, enquanto estiverem frequentando o Curso Superior de Polícia Militar, cujo prazo de duração não excederá a dois anos, serão considerados Alunos-Oficiais.

(grifos acrescentados)

Como se pode observar, o ingresso no Quadro de Oficiais de Estado Maior da Brigada, nos termos da LCE 10.992/1997, **dava-se diretamente na condição de Capitão**, após a aprovação no concurso público de provas e títulos com exigência de diplomação em Ciências Jurídicas e Sociais e aprovação no Curso Superior de Polícia Militar.

Essa forma de admissão, porém, **foi drasticamente alterada pela Lei Federal n. 14.751/2023, que agora prevê que o aprovado no**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

concurso público para o Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM) ingressará na condição de praça especial, como cadete, ao que passará, então, a galgar os postos superiores da carreira (vide artigo 12, inciso II, alínea “b” combinado com artigo 16, § 2º, inciso I, alínea “a”, transcritos acima).

Assim, desde 12 de dezembro de 2023 não é mais possível juridicamente o ingresso no QOEM no posto de capitão, como possibilitava a LCE n. 10.992/1997.

3. Concurso Público para o Ingresso no Curso Superior de Polícia Militar do Rio Grande do Sul - EDITAL DA/DRESA n. CSPM 01/2025.

Entre 20 de março e 3 de abril do corrente ano, a Secretaria Estadual de Segurança Pública, juntamente com a Brigada Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do RS, lançou quatro certames visando ao provimento de cargos das citadas corporações, a saber:

- Edital DA/DRESA n. CSPM 01/2025 - Concurso Público para o Ingresso no Curso Superior de Polícia Militar do Rio Grande do Sul;
- Edital DA/DRESA n. SD-P 01/2025 - Concurso Público para o Cargo de Militar Estadual na Graduação de Soldado de Primeira Classe da Brigada Militar;
- Edital DA/DRESA n. CBOS 01 - 2025 - Concurso Público para o Ingresso no Curso Básico de Oficiais de Saúde da Brigada Militar; e
- Edital DA/DRH n. SD-B 01/2025 - Concurso Público para o Cargo de Militar Estadual na Graduação de Soldado de Primeira Classe do Corpo de Bombeiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em que pese a plena vigência da Lei Orgânica das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares desde dezembro de 2023, nenhum dos Editais em questão faz referência a esse Diploma em seus fundamentos legais.

Exemplificativamente, o cabeçalho do Edital DA/DRESA n. CSPM 01/2025:³

“O Presidente da Comissão de Concurso Público da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 15.266, de 24 de janeiro de 2019 (Estatuto do Concurso Público do Rio Grande do Sul), da Portaria nº 866.D/EMBM/2025, de 30 de janeiro de 2025, das Leis Complementares Estaduais nº 10.990 e nº 10.992, ambas de 18 de agosto de 1997, e Lei Estadual nº 10.993, também de 18 de agosto de 1997, combinadas com as Leis Estaduais nº 12.307, de 08 de julho de 2005, e nº 14.147, de 19 de dezembro de 2012, com os Decretos Estaduais nº 56.229, de 07 de dezembro de 2021, e nº 57.390, de 22 de dezembro de 2023, juntamente com o IBADE, tornam pública a abertura das inscrições para o Concurso Público de provas e títulos para ingresso no CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA MILITAR, que dá acesso à Carreira de Militares Estaduais de Nível Superior da Brigada Militar, no Quadro de Oficiais do Estado-Maior.

Analisando-se, caso a caso, os desdobramentos da não incidência da Lei n. 14.751/2023 aos certames, é possível verificar que, no tocante aos concursos para as carreiras de soldado (Brigada Militar e Corpo de Bombeiros) e de oficiais de saúde da Brigada Militar, a falta de aplicação da LON não terá, ao menos em princípio, efeitos práticos danosos dotados de gravidade, de modo que restará possibilitado ao Estado realizar posteriormente os ajustes necessários quanto à denominação dos cargos, entre outros aspectos.

Outra é situação, porém, do Concurso Público para o Ingresso no Curso Superior de Polícia Militar do Rio Grande do Sul, uma vez que, neste

³ Evento 0027, pág. 3, do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

certame, a falta de aplicação da Lei n. 14.751/2023 enseja severa violação de seus preceitos.

Conforme demonstrado no item 2 desta petição, com o advento da LON **não é mais possível que o ingresso no Quadro de Oficiais de Estado Maior da Brigada Militar se dê no posto de Capitão**, conforme previsto em disposição não recepcionada da Lei Complementar Estadual n. 10.992/1997, **devendo ser observado o ingresso na condição de cadete, nos termos do artigo 16, § 2º, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 14.751/2023.**

Assim, em acordo com a legislação vigente, o posto de Capitão deverá ser alcançado por meio da progressão do militar na hierarquia de sua carreira (artigo 14 da LON).

Porém, na contramão das normas cogentes presentes na Lei Orgânica, o Edital DA/DRESA n. CSPM 01/2025 prevê o ingresso do candidato aprovado no certame diretamente no posto de Capitão, conforme se pode inferir do item 1 do Capítulo II do documento:⁴

Capítulo II – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

1. Concurso será destinado ao provimento, na Brigada Militar, de vagas para a carreira de nível superior, nos termos do §1º, art. 3º, da LC nº 10.992/97 e alterações.

Embora o termo “Capitão” não seja textualmente empregado, a referência a esse posto é evidente, diante da menção expressa ao não recepcionado artigo 3º da LCE n. 10.992/1997.

⁴ Evento 0027, pág. 4, do Inquérito Civil.

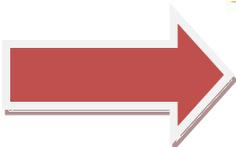


MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ainda, a burla à Lei n. 14.751/2023 fica particularmente clara quando se observa o teor do item 10 do Edital, que prevê que a remuneração do cargo corresponderá ao valor de R\$ 21.513,44, conforme Lei Complementar Estadual 15.454/2020 e alterações, **subsídio este que hoje corresponde ao de Capitão.**

Como se não bastasse, matéria publicada no *site* da Brigada Militar consigna expressamente que o certame em questão se destina à realização de Curso de Formação cuja aprovação resultará na nomeação ao posto de Capitão, como se observa:⁵

Brigada Militar lança edital de concurso com 120 vagas para oficiais



Seleção será composta por quatro fases.
Remuneração do posto de capitão da BM é de R\$ 21,5 mil

Publicação: 31/03/2025 às 12h11min



Aprovados passarão pelo Curso Superior Policial Militar (CSPM), que os habilita ao posto de capitão - Foto: Soldado Giliard/PM5

⁵ Vide matéria completa no evento 0019 do Inquérito Civil ou no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/abertura-concurso-cspm-2025#:~:text=Ap%C3%B3s%20a%20conclus%C3%A3o%20do%20curso,no%20valor%20de%20R%24%20400.>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A Brigada Militar lançou, na manhã desta segunda-feira (31/3), edital de concurso com 120 vagas para a carreira do oficialato superior. As inscrições começam ao meio-dia desta segunda e serão realizadas até as 17h do dia 5 de maio, pelo site do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo (Ibade).

Das 120 vagas, 99 serão providas por ampla concorrência. As 21 vagas restantes são destinadas a cotistas, sendo 19 para pessoas negras, uma vaga para pessoas trans e uma vaga para integrantes dos povos indígenas.

Para realizar inscrição, é necessário ter idade máxima de 29 anos durante o período das inscrições. O limite de idade não se aplica, entretanto, aos militares estaduais do Rio Grande do Sul. Também é necessário possuir curso superior em Direito até a data da inclusão. Para os candidatos do gênero masculino, a altura mínima é de 1,65m. Já para as candidatas do gênero feminino, é necessário ter, pelo menos, 1,60m.

(...).

Os aprovados realizarão o Curso Superior Policial Militar (CSPM), na condição de alunos-oficiais. Durante o CSPM, que tem duração aproximada de dois anos, os alunos receberão bolsa-auxílio correspondente a 50% da remuneração de capitão da BM, além de etapas de alimentação e assistência à saúde. Após a conclusão do curso, serão nomeados para o primeiro posto da carreira do oficialato, o de capitão, cujo salário é de R\$ 21.513,44. Além deste valor, os futuros capitães receberão auxílio-alimentação no valor de R\$ 400.



Em suma, está caracterizada a flagrante nulidade do Edital DA/DRESA n. CSPM 01/2025, por violação direta às disposições da Lei n. 14.751/2023, ao prever o ingresso nos quadros da Brigada Militar de forma ilegal, em posto diverso daquele determinado na Lei Orgânica Nacional, indo assim de encontro à diretriz de uniformização das carreiras militares que se encontra em pleno vigor para todo o país.

Ainda, para além do controle de legalidade exercido na presente ação, está evidenciada lesão ao erário, tanto pelo direcionamento de recursos à realização de concurso ilegal, como pela previsão de remuneração, aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

aprovados, desproporcional e incompatível com aquela que deverá corresponder à do posto de cadete (previsto na legislação federal deliberadamente inobservada), considerada sua posição mais baixa na hierarquia.

Assim, serve a presente ação para que seja declarada a invalidação do Edital sob exame.

4. Da Tutela de urgência.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso apresentado nesta petição inicial, há robusta prova da probabilidade do direito invocado em Juízo, diante da demonstração de que o Concurso objeto do Edital DA/DRESA n. CSPM 01/2025 afronta diretamente as disposições da Lei n. 14.751/2023 – Lei Orgânica Nacional das Brigadas Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Ainda, está caracterizado grave perigo de dano, uma vez que o prosseguimento do concurso público ensejará 120 nomeações ilegais no âmbito da Brigada Militar, acarretando prejuízos de monta ao erário caso se aguarde o final de ação para tornar os respectivos atos sem efeito.

Assim, é de rigor a suspensão do concurso público em questão, providência que, adotada no presente momento, em que ainda se está na fase de inscrições, conferirá melhor margem a que o Estado, caso assim entenda, corrija o rumo de sua atuação, elaborando novo Edital que observe as disposições da Lei n. 14.751/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

5. Dos pedidos.

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

- a) a citação do Estado do Rio Grande do Sul para, querendo, contestar a ação;
- b) a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA para que seja determinada a **imediata suspensão do Concurso Público para o Ingresso no Curso Superior de Polícia Militar do Rio Grande do Sul - EDITAL DA/DRESA n. CSPM 01/2025**, a ser providenciada pelo Estado do Rio Grande do Sul por meio de comunicação ao IBADE – Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo, pessoa jurídica contratada para a execução do certame;
- c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;
- d) a PROCEDÊNCIA da ação, para que seja **declarada a nulidade do Concurso Público para o Ingresso no Curso Superior de Polícia Militar do Rio Grande do Sul - EDITAL DA/DRESA n. CSPM 01/2025**;
- e) a intimação do Ministério Público dos atos processuais na pessoa do Promotor de Justiça com atuação no 8º Cargo da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre (patrimoniopublico@mprs.mp.br), na Rua Santana, n. 440, Torre B, 5º andar, nesta Capital;
- f) a isenção de custas, na forma do artigo 18 da Lei n. 7.347/1985.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Dá-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 22 de abril de 2025.

Roberta Brenner de Moraes,
Promotora de Justiça.
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio
Público de Porto Alegre.